



# CHRONICA CONSTITUCIONAL DE LISBOA.

SEGUNDA FEIRA 7 DE OUTUBRO.

*Paço das Necessidades em 5 de Outubro de 1833.*

Sua Magestade Imperial o DUQUE DE BRAGANÇA Sahiu ás seis horas da manhã com o Brigadeiro Commandante Geral d'Artilheria, Observou os diversos pontos da Linha, Ordenou varias experiencias, e Voltou ao Paço ás oito e meia.

A's dez horas Teve Conselho, e Deu Despacho a todos os Ministros d'Estado.

A's onze Ouvio Missa na Capella do Paço.

A' huma hora da tarde Suas Magestades Fidelissima e Imperiaes Receberam Lady Russel, que lhes foi apresentada pela Excellentissima Marqueza Camareira Mór: e logo depois Receberam uma Deputação da Camara da Villa de Almada.

Forão igualmente apresentadas pela Senhora Camareira Mór as Condessas da Lapa, Galveias, e Louzã viuva.

A's tres e meia Sahiu Sua Magestade Imperial com o Ajudante de Campo de Serviço Conde de Ficalho, Foi á Linha, e Mandou fazer diversas experiencias. Voltou ao Paço ás cinco e meia.

A's oito e meia Recebeu as Authoridades Militares da Córte e Provincia, o Intendente Geral da Policia da Córte e Reino, os Conselheiros Moura Cabral, e Giraldo de S. Payo, e outras muitas pessoas de distincção, que tiverão a honra de Lhe serem apresentadas.

A's nove Sahiram Suas Magestades Fidelissima e Imperiaes em carrinho descoberto, acompanhados do Camarista Commendador Almeida, e do Ajudante de Serviço, Foram vêr as brilhantes illuminações da Brigada Real da Marinha, e do 2.º Batalhão do Commercio, sendo recebidos com o maior enthusiasmo e altos Vivas por aquelles briosos Corpos, e por innumeravel Povo desta Capital, que não se farta de vêr e admirar os Objectos Augustos e Sagrados do nosso amor e respeito.

Durante o dia Sua Magestade Imperial Deu entrada em nossas fileiras a onze Soldados e Officiaes inferiores de diversos Corpos do Exercito inimigo, que abandonaram o partido do crime, e da rebellião.

*Idem 6 de Outubro.*

Sua Magestade Imperial o DUQUE DE BRAGANÇA Sahiu hoje ás seis horas da manhã com o Brigadeiro Commandante Geral d'Artilheria, Correu a Linha, Ordenando o que julgou conveniente. Voltou ao Paço erão nove horas.

A's onze Deu a Ordem a Sua Excellencia o Marechal do Exercito Conde de Saldanha, Chefe do Estado Maior Imperial, e ás outras Authoridades Superiores do Exercito.

A's onze e meia Suas Magestades Fidelissima e Imperiaes Ouviram Missa na Capella do Paço.

A's duas horas da tarde Suas Magestades Imperiaes

sahiram a Cavallo acompanhados do Camarista Commendador Almeida, Brigadeiro Commandante Geral d'Artilheria, Ajudante de Campo de Serviço Calça e Pina, e o Tenente Coronel d'Engenheiros Costa, e forão passear toda a Linha voltando pela Cidade ao Paço no meio da satisfação e regosijo de quantos víram a Suas Magestades Imperiaes.

A's cinco e meia Recebeu Lord Russell Ministro de S. M. B.

Recebeu em nossas fileiras 6 Soldados transfugas do Campo inimigo.

A's oito Receberam Suas Magestades Fidelissima e Imperiaes a Suas Excellencias o Duque e Duqueza da Terceira, e logo depois a Suas Excellencias os Ministros d'Estado da Fazenda e da Guerra.

A's nove e meia Sua Magestade Imperial Recebeu as Authoridades Militares da Córte e Provincia, o Conselheiro Magalhães, Membro do Supremo Tribunal de Justiça, muitos Magistrados, e Officiaes Generaes, e Superiores, e outras pessoas de distincção que tiveram a honra de comprimenta-Lo.

Suas Magestades Fidelissima e Imperiaes, e Sua Alteza Imperial passam bem.

## PARTE OFFICIAL.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

### RELATORIO.

SENHOR. = A necessidade de reformar as Alfandegas he tão conhecida, que já em doze de Novembro de mil oitocentos vinte e quatro o Governo encarregou esse projecto a uma Junta, que se occupou mui reflectidamente n'elle, mas cujos trabalhos nunca chegaram a ser convertidos em Lei.

VOSSA Magestade IMPERIAL, procurando por todos os modos substituir a ordem á confusão, que dominava na Administração Publica de Portugal, não pôde esquecer-se das Alfandegas desde o principio da Sua Feliz Regencia, e pela Lei de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dous, procurou centralisar a sua Administração, e estabelecer assim o primeiro principio de refórma.

A creação comtudo da Directoria Geral das Alfandegas, e a acção administrativa, que VOSSA Magestade IMPERIAL lhe concedeu sobre ellas, não preenche completamente os grandes fins, que VOSSA Magestade IM-

que a de que se tem a mesma e a parte de continuação a compilação, que o seu systema actual apresenta, deixando separada, como já estava, a fiscalização dos rendimentos das Alfandegas, da parte administrativa dellas.

Desde que a multiplicidade das Leis sobre a arrecadação das Alfandegas destruiu a unidade de fiscalização que se descobre no Foral, e desde que por diferentes Resoluções do extinto Conselho da Fazenda se interpretavam essas Leis, e se creou assim em cada Alfandega uma **Legislação particular**, e em muita parte contradictoria, desapareceu a responsabilidade dos Empregados, e apresentou-se a imperiosa necessidade de se adoptar um novo systema, que tendo por base a unidade organise as Alfandegas de modo, que distinguindo as obrigações de cada Empregado, e a sua responsabilidade, assegure um methodo mais exacto de arrecadação, e produza um mais facil expediente para o Commercio.

Sei a prudencia, e cautela que é necessaria para se fazerem innovações; mas tambem estou convencido que em materia de uma tão alta importancia, não é possível deixar passar pela prova da experiencia reformas parciaes, que não fazião mais que augmentar a confusão das Alfandegas, pela repugnancia, e contradicção, em que essas reformas sempre ficariam com as partes, que se deixassem subsistir do antigo systema.

Muitas são as causas, que produzem nas Alfandegas a confusão, e o desleixo, que nellas se vê. Ha algumas que tem origem na sua defeituosa organização, e no monstruoso modo, por que está estabelecida a fiscalização dellas: Ha outros que nascem dos estímulos, que as Leis authorisão, e que naturalmente conduzem os Empregados á corrupção.

Destruir umas, conservando parte das outras, seria eternisar a necessidade da reforma, ou mesmo augmentá-la. Estabeleci portanto uma nova organização, que põe as Alfandegas em contacto umas com as outras, e habilita-as a receberem pela Directoria Geral toda a acção administrativa, e fiscal que n'ella reuni, e que se communica uniformemente por meio dos Administradores Geraes a todas as Alfandegas de cada Divisão.

Como porém esta centralisação não podesse conseguir-se, uma vez que nas Alfandegas tivesse ingerencia qualquer **Authoridade estranha**, foi forçoso annular toda a inspecção, que até agora exercia a Real Junta do Commercio pelos Impostos applicados para as suas despezas, determinando que elles sejam arrecadados conjunctamente com os da Fazenda, e cessando o direito que a mesma Junta exercia de nomear Empregados para o serviço interior das Alfandegas; com o que ao mesmo tempo se estabelece uma economia de despeza, e mais commo expediente do Commercio.

Igualmente achei conveniente que os Administradores, e Directores em cada Alfandega, tendo a seu cargo a fiscalização, e os meios de acautellar os contrabandos, e os descaminhos, fossem aquelles que no caso de apprehensões mandassem formar os Autos, e os remetterssem para o Juizo contencioso, correndo com tudo os Processos n'um só Cartorio, do qual podessem receber conhecimento do resultado dellas.

A fiscalização dos despachos nas Alfandegas descansava até agora na prohibidade do Feitor da Mesa em que era feito o despacho: a elle competia qualificar a Mercadoria, e vencido esse unico obstaculo, podia a Fazenda Pública perder sem remedio sommas consideraveis, porque toda a ulterior fiscalização, que as Leis recommendam, limitava-se a conferir se os volumes, que saíam, se conformavam com os despachados.

Um tal modo de fiscalisar é tão vicioso, e tão arriscado, por depender a sua exactidão da prohibidade de uma só pessoa, que não pode de forma alguma subsis-

tir. Apresento portanto a Vossa Magestade Real um novo methodo de despacho, que me promette a mais exacta arrecadação dos Direitos, e que se funda unicamente na certeza das Declarações, que as partes tem a fazer no acto do despacho.

Este meio que serve de estímulo ao Commercio, para conservar os principios de honra e lealdade, que devem dirigir todas as suas transacções, não tem o perigo de prejudicar os Direitos da Fazenda Pública, visto que na entrega das mercadorias o Despachante deixa de receber todas aquellas, que declarar com meios exactidão, e não conferirem na quantidade, valor, e qualidade com o que contiverem as Declarações; fazendo depender esse exame de uma fiscalização incerta, que é sempre menos arriscada, e que offerece ás partes mais difficéis meios de corrupção.

Mas para que este despacho se fizesse com a facilidade, e promptidão que o Commercio requer, julguei tambem muito util pôr em harmonia com elle a escripturação das Alfandegas, e crear por meio della um systema fiscal, que não podia exercer-se até agora pela irregularidade em que era concebida, e que será facil d'ora em diante pela unidade, e nexa, com que a estabeleci, despindo-a de repetições enfadonhas, e que entorpecião a rapidez, que é necessario haver no expediente de uma Alfandega.

Tratando de estabelecer esta fiscalização no despacho, e de reduzir a escripturação das Alfandegas a um systema, que contribua decisivamente para que ella se deva, e possa com facilidade exercer, não era possível esquecer-me do monstruoso estabelecimento dos Guardas de bordo dos Navios.

Este serviço, que se pode considerar um dos mais importantes das Alfandegas, é confiado a homens, que pela maior parte vivem na indigencia, e que tem um immediato interesse na corrupção, porque o sallario que vencem, e que recebem dos Consignatarios dos Navios tem de ser por elles regulado, segundo o maior, ou menor serviço que lhes houverem feito.

Um estabelecimento, organizado por este modo, repugna com toda a idéa de fiscalização, e não serve senão de assegurar aos Contrabandistas poderosos os meios de poderem a seu salvo zombar das Leis.

É indispensavel que haja pessoas, a quem se encarregue de ver que de bordo dos Navios não saíam Fazendas senão para a Alfandega; mas tambem é necessario que essas pessoas sejam fiscalizadas por outras, que occupando-se em vigiar as praias, e todos aquelles sitios por onde houver mais facilidade de se introduzir o contrabando, torne mais difficéis e arriscados os descaminhos, que ainda assim possam acontecer.

Para que destes Empregados se possa obter um serviço util, convém muito que elles recebam um vencimento pago pela Fazenda Pública, que lhes dê sufficientes meios de subsistirem, e que sejam sujeitos a um serviço regular, e constante de que a mesma Fazenda tire partido, e de que elles tambem o recebam nas tomadas que fizerem.

Tal é o plano que me guiou na formação destes Corpos; e bem que muito mais dispendioso, não augmenta as despezas actuaes do Estado, pela fórma, por que estabeleço o seu pagamento.

Como porém esta alteração na organização, e no systema interior das Alfandegas, não possa de per si só produzir um seguro melhoramento, sem que os Empregados que tem de as executar sejam constituídos de modo que achem interesse no zelo, com que se houverem no desempenho dos seus deveres, entendi que me cumpria adoptar a este respeito algumas medidas, que me offerece o exemplo das Nações mais civilizadas.

A Lei querendo conciliar principios de economia com a necessidade por ella reconhecida, de estabelecer aos Empregados fiscaes um ordenado independente, autho-

risou a percepção dos Emolumentos, para assim diminuir os encargos certos do Estado; mas não considerou que esta concessão ruínoza os conduzia á desmoralisação, porque insensivelmente minava nelles todos os sentimentos de honra e dignidade, sem os quaes não he possível existir a probidade que lhes compete ter no desempenho dos seus deveres.

Conservando os mesmos principios de economia, pareceu-me conveniente que estes emolumentos sejam recebidos pelo Thesoureiro, e pagos pelas partes em verba adicional de Direitos; para que pelo seu producto seja paga a maior despeza, que exige o plano da fiscalização externa, e o seu excedente se reparta por todos os Empregados das Alfandegas, em auxilio dos ordenados que tem de lhes ser estabelecidos, e que por mais avantajados que sejam, sempre darão uma crescida margem de economia.

Applicando deste modo, em beneficio da Fazenda, a maior parte de um producto que lhe foi tão ruínozo, e que não póde ser de peso ao Commercio, por isso que se acha consagrado por longos habitos, tenho a convicção de que os Empregados constituídos d'ora em diante independentes das partes, de quem não tem a esperar favor, nem obsequio, hão de desempenhar os seus deveres com muito mais zelo da Fazenda Publica.

Para animar ainda mais esse zelo, e fazer-lhes nascer a esperança de melhorarem em fortuna, e em honras, abri-lhes tambem a carreira dos Accessos, a qual se conforma com os sabios principios já por VOSSA Magestade Imperial restabelecidos em todo o seu vigor, e que se derivão da nossa antiga Legislação, que nunca considerou os Officios de Fazenda como propriedade Patrimonial de Familias.

Desta sorte os Empregados conhecendo, que só á proporção dos uteis serviços que prestarem, é que tem direito a augmentar de fortuna, não poderão deixar de se oppor com zelo, e firmeza a quaesquer pertençaes illegaes, muito mais quando disso recebem tão vantajoso proveito.

Se no plano que proponho não me foi possível extinguir os emolumentos, pela difficuldade de augmentar as despezas Publicas, não me esqueceu com tudo que VOSSA Magestade Imperial deseja aliviar o Commercio do maior pezo que elle soffre, e que esta reforma devia desde já offerecer-lhe algum beneficio.

As Companhias dos homens de trabalho, creadas com o fim de facilitar o movimento dos volumes, e por esse meio a expedição dos Despachos, acham-se em algumas Alfandegas convertidas em sentido contrario do seu fim, e em vez de facilitarem o expediente não são senão um flagello do Commercio.

Compostas de pessoas muitas dellas incapazes de trabalhar, cada Companhia tem os seus direitos particulares, de maneira que para mover um só volume é necessario occupar homens de duas e tres Companhias; e se elle tem em si generos de differente origem, pertence então a tantas Companhias, quantas são as qualidades dos generos que contém, produzindo assim um trabalho desigual, e o maior peso ao Commercio sobre o qual recahem despezas enormes, e todos os vexames que nascem do conflicto do direito de cada uma dellas,

Julguei por tanto muito conveniente extinguir todas estas Companhias, substituindo-as por uma só, entre a qual se deverão distribuir os trabalhos interiores da Alfandega de uma maneira igual, e cujo preço estabelecido, por uma nova regulação, faça desaparecer d'uma vez o vexame de que o Commercio tanto se queixa.

Tal he, Senhor, o Plano que tenho a honra de propor á Approvação de VOSSA Magestade Imperial do seguinte Decreto, no qual me parece que vão tomadas as medidas necessarias para produzir um systema de centralisação, e unidade, sem a qual é impossível uma inspecção, e vigilancia permanente, uma regular unifor-

midade de trabalho, e aquella energia e promptidão de providencias, que tantas vezes se fazem necessarias nesta Repartição. Paço das Necessidades dezesete de Setembro de mil oitocentos trinta e tres. — José da Silva Carvalho.

## DECRETO.

Querendo estabelecer desde já a organização das Alfandegas do Reino de modo que produza, por meio de uma exacta fiscalisação de direitos, e de um mais facil expediente no seu despacho, a regularidade que o Commercio deseja, e a economia que a Fazenda Publica tão altamente reclama; e Tomando em Consideração o Relatorio, que sobre este importante objecto me fez o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente da Commissão do Tribunal do Thesouro Publico: Hei por bem Decretar, em Nome da Rainha, o seguinte Regulamento.

### TITULO I.

#### Das Alfandegas.

##### CAPITULO 1.º

###### Disposições particulares.

Artigo 1.º Na Cidade de Lisboa haverá tão sómente duas Alfandegas, que se denominarão = Alfandega Grande de Lisboa = e = Alfandega das Sete Casas. =

Art. 2.º O despacho de todas as fazendas, e effeitos, que até agora se fazia exclusivamente pela Casa da India, e pela Alfandega do Tabaco, fica d'ora em diante reunido na Alfandega Grande de Lisboa. O despacho dos generos pertencentes á Alfandega das Sete Casas, continuará a fazer-se do mesmo modo que se acha estabelecido nas Leis que o regulão.

Art. 3.º A Alfandega da Casa da India fica extincta, e o Edificio em que se acha estabelecida, se reunirá á Alfandega Grande de Lisboa: A Alfandega do Tabaco fica igualmente extincta.

##### CAPITULO 2.º

###### Disposições que respeitão a todas as Alfandegas.

Artigo 4.º No Reino de Portugal, Algarves, e seus Dominios, continuarão a existir as Alfandegas nos pontos em que actualmente se acham estabelecidas, sujeitas porém a alterar-se o seu numero, ou a sua localidade, como mais conveniente seja.

Art. 5.º Fica competindo ás Alfandegas exercer toda a fiscalisação, não só sobre os direitos, que n'ellas se arrecadam, como tambem no Rio, tomando todas as medidas para que os Navios se conservem á Carga, ou á descarga, nos ancoradouros que lhes forem designados, provendo sobre o despejo, e carregação dos Lastros, e em todos os objectos de contrabando, e descaminhos, cuja administração competia até agora á Real Junta do Commercio, na fórma do Capitulo dezesete dos Estatutos da antiga Junta, o qual Hei por bem revogar, assim como todas as mais Leis, e Alvarás que o declararam, e ampliaram, ou cujas disposições se encontrem com o que por este artigo se determina.

Art. 6.º Todos os generos, e mercadorias continuarão a despachar-se nas Alfandegas em que a sua entrada é permittida, ficando a este respeito em vigor as Leis que attribuem ás Alfandegas principaes sómente a admissão, e despacho de todos os artigos de Commercio não prohibidos.

Art. 7.º Os generos admittidos a despacho de consumo, baldeação, ou reexportação, pagarão os direitos que lhes estão marcados nas Leis, e nos Tractados existentes, arrecadando-se pelo preço das Pautas os que

n'ellas se acham designados, e *ad valorem* todos aquelles que n'ellas forem comprehendidos: esta fórma de arrecadação sómente terá lugar em quanto se não publicarem as Pautas das Alfandegas, a que tenão mandado proceder.

Art. 8.º Os Direitos serão todos recolhidos a d'Alfandega, ficando abolida, n'esta parte, a Alfandega que admitia em especie o pagamento de uma parte d'elles.

Art. 9.º As contribuições de volumes, larcos e mil e quinhentos, que até agora se recebiam para a Real Junta do Commercio, e por Empregados por ella nomeados, serão recebidas d'ora em diante, e contadas pelos Empregados das Alfandegas, com a devida distincção para que possam preencher as applicações, a que estes Impostos são destinados, em quanto no Orçamento Geral do Estado se não estabelecerem a esta Repartição os meios de occorrer ás suas despesas. Ficão portanto revogadas n'esta parte as Leis que lhe attribuiram a administração destas Imposições, e o direito da nomeação de qualquer Empregado de dentro da Alfandega.

Art. 10.º Todas as Alfandegas são obrigadas a ter patentes as Pautas dos Direitos; as Leis que determinam a sua arrecadação; e as formalidades que o Commercio tem a cumprir no despacho de qualquer genero, para que de tudo haja conhecimento quem o pertender.

Art. 11.º Abrirão impreterivelmente o seu despacho ás nove horas da manhã, fechando-o ás tres da tarde: Quando porém em beneficio dos Direitos, e do Commercio se conheça necessario um expediente extraordinario, o Chefe da repartição prolongará as horas do trabalho.

Art. 12.º Nenhum Empregado das Alfandegas poderá exercer o seu Emprego senão vestido com o seu uniforme: Este será regulado por hum padrão que deverá distinguir tres Classes diferentes; sendo a primeira a dos Empregados superiores: a segunda a dos Empregados immediatamente nas Alfandegas, desde o Director até aos Guardas dos Armazens dellas inclusivamente; a terceira a dos Empregados nos trabalhos braçaes da Alfandega.

## TITULO II.

### *Organisação das Alfandegas.*

Artigo 13.º Haverá um Inspector Geral das Alfandegas do Reino, que será o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, como Presidente do Thesouro Público, debaixo da inspecção, e vigilancia do qual correrão todos os negocios, que por meio desta importante Repartição possam interessar a Prosperidade Nacional.

Art. 14.º As Alfandegas cumprirão as Ordens, que por elle lhes forem dadas, e nenhuma outra Authoridade do Estado poderá ter nellas ingerencia, ou inspecção.

Art. 15.º Todos os negocios relativos ás Alfandegas do Reino, e sua escripturação estarão concentrados, e reunidos n'uma só Repartição dentro do Thesouro Público, com o Titulo de = Directoria Geral das Alfandegas: o seu Chefe tomará o de = Director Geral das Alfandegas. = A Directoria Geral creada pelo Titulo sexto do Decreto de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dous, cujas attribuições estão pela mesma Lei reunidas no Tribunal do Thesouro, fica extincta.

Art. 16.º As Alfandegas do Reino de Portugal estarão divididas em dous districtos = o do Norte comprehenderá todas as Alfandegas das Provincias do Minho, Trás-os-Montes, e Beira: = o do Sul todas as Alfandegas das Provincias da Estremadura, Alem-Tejo, e Algarve. Hum Lei marcará a divisão das Alfandegas das Ilhas, e das Provincias Portuguezas.

Art. 17.º Em cada districto das Alfandegas haverá em Administrador Geral, o qual ha de residir na Alfandega principal da sua divisão.

Art. 18.º Em cada Alfandega principal haverá um Director, Escrivães da Mesa Grande, Thesoureiro Geral, Guarda Mór, Escrivães das Mesas, Contadores, Verificadores, Sellador, Escrivães da Descarga, Porteiros, Guardas de Armazem, Guarda-Livros, Escrivão do Expediente, arrematações, e tomadias, Guardas de bordo, e os mais Empregados, que por Lei se designem ás Alfandegas, segundo a importancia, despacho, e expediente que cada huma tiver.

Art. 19.º As nomeações para os lugares de Administradores Geraes Me serão apresentadas pelo Inspector Geral das Alfandegas, e nelles poderão ser admittidos os Directores das Alfandegas, quando pelos seus bons Serviços se tornem dignos deste importante Emprego.

Art. 20.º Os outros lugares das Alfandegas serão providos por accesso segundo a antiguidade, e consideração do merecimento, e Serviços, que cada um dos Empregados tiver feito: estas propostas serão remettidas ao Inspector Geral das Alfandegas pelo Administrador Geral de cada divisão, e instruidas convenientemente, para que o mesmo Inspector, fazendo sobre ellas o seu juizo, proponha á Minha Resolução os que julgar mais dignos.

Art. 21.º Os Thesoueiros Geraes não entrão na linha dos accessos: são providos por Concurso, que abrirá o Administrador Geral, e nesses lugares terão preferencia aquelles dos subalternos, que possuem prestar as fianças idoneas que a Lei exige, ou fazer o deposito de uma quantia superior á que por termo-medio deva existir no Cofre, que será empregada em fundos públicos, recebendo elles o juro legal da quantia depositada; e satisfazendo estes requisitos entrarão na Proposta, que o Administrador Geral deve acompanhar do juizo que se lhe Offerecer sobre a capacidade, e aptidão dos propostos, e dirigir pela Directoria ao Inspector Geral, que a submeterá á Minha Approvação.

Art. 22.º Nas Alfandegas principaes haverá um numero taxado de Aspirantes, os quaes serão admittidos ao Serviço dellas pelo Inspector Geral sobre proposta do Administrador, quando mostrem ter seguido hum curso de Estudos próprios para o desempenho dos empregos a que se propoem, saibão as linguas Franceza, e Ingleza, e tenham boa letra.

Art. 23.º Nestes lugares serão admittidos presentemente os Officiaes, que ficarem sem exercicio, e no futuro, com preferencia os filhos dos Empregados das mesmas Alfandegas, em igualdade de merecimento.

Art. 24.º Nos Officios das Alfandegas não se admittirão Serventuarios: os que nelles forem providos só serão destituídos dos lugares que exercerem, quando tenham dado provas da sua incapacidade por erros que pratiquem, ou quando se tornem indignos pela sua conducta. A Lei marcará as vantagens a que tem direito aquelles Empregados, que pela sua idade, ou molestias mereçam a sua reforma.

## TITULO III.

### *Dos Ordenados.*

Artigo 25.º Nenhum Empregado poderá receber dos Proprietarios, ou Despachantes de qualquer genero, emolumento algum pelo despacho de entrada ou sahida, ou por outro qualquer titulo que seja.

Art. 26.º Os emolumentos estabelecidos pela Lei, e authorizados pela pratica, que d'ora em diante devam ser recebidos por qualquer titulo que seja, em todas as Mesas da Alfandega, entrarão em Cofre separado, e serão arrecadados pelo Thesoureiro; este Cofre será denominado = Cofre dos Emolumentos. =

Art. 27.º Outro sim entrarão no mesmo Cofre todos os emolumentos das Certidões, ou Termos que pela Mesa se passem, e nelles se receberão dos Capitães dos Navios, ou de seus Consignatarios o custo de Pra-

chas, o diário que pagariam aos Guardas de bordo pelo tempo da sua descarga, e todas as mais ajudas de custo estabelecidas pela pratica.

Art. 28.º Pela Mesa Grande se fará a escripturação destes rendimentos, e por elles o Director, quando seja em Alfandega onde não haja Administrador Geral, mandará pagar os vencimentos dos Guardas de bordo, e as Ajudas de custo aos Aspirantes: o que restar será dividido por todos os Officiaes, no numero dos quaes não serão considerados os Fieis do Thesoureiro Geral, nem os homens empregados pelo Sellador.

Art. 29.º Todos os Officiaes das Alfandegas vencerão ordenados pagos pela Fazenda Publica. A Lei os determinará, em proporção com o trabalho, e com as despesas attribuidas á localidade das Alfandegas; e designará igualmente as quotas, que devem pertencer a cada hum delles pelo Cofre dos emolumentos.

## TITULO IV.

### *Funcções particulares dos differentes Empregados.*

#### CAPITULO I.º

##### *Empregados Superiores.*

Artigo 30.º Ao Inspector Geral das Alfandegas pertence:

§. 1.º Conhecer de tudo quanto respeita ás Alfandegas, decidindo todas as duvidas, que se suscitarem na execução das Leis.

§. 2.º Propôr á Minha Soberana Resolução a nomeação dos Empregados Superiores, e bem assim as Propostas, que lhe forem feitas sobre a promoção dos Empregados inferiores, instruidas do seu parecer sobre o merecimento de cada um delles.

§. 3.º Determinar a melhor divisão das Alfandegas, e dispôr, segundo as suas applicações, dos fundos que nellas se liquidarem.

§. 4.º Propôr-Me todas as providencias que o Commercio, e a Industria Nacional possam exigir, e esperar d'um Governo Protector.

§. 5.º Finalmente dirigir tudo quanto respeita á parte Legislativa, administrativa, e fiscal das Alfandegas.

Art. 31.º O Director Geral tem a seu cargo, como chefe da Directoria:

§. 1.º Promover a execução das ordens, e instrucções, que receber do Inspector Geral sobre a administração e arrecadação das Alfandegas, vigiando que nellas se cumprão uniformemente.:

§. 2.º Fiscalisar todos os objectos de contrabando, e descaminhos, propondo os meios para que se evitem, e obrigando os Administradores Geraes das Alfandegas a dar-lhe conta do resultado de todas as tomadias, que se houverem feito no districto da sua divisão.

§. 3.º Tomar conhecimento do estado dos Cofres, cujos balanços lhe serão todos os quinze dias remettidos pelos Administradores Geraes, e no fim de cada mez reunir as Certidões de todos os rendimentos das Alfandegas.

§. 4.º Dirigir a escripturação desses rendimentos nos Livros para esse fim destinados com as distincções necessarias, do producto de cada direito, para satisfazer os encargos, e applicações, a que se achem sujeitos.

§. 5.º Pôr em pratica todas as ordens do Inspector Geral sobre os pagamentos por elle determinados, ou sobre removimento de fundos de umas para outras Alfandegas, dirigindo essas ordens aos Administradores Geraes para que as cumprão, e fação cumprir, e dellas tenham noticia.

§. 6.º Apresentar ao Inspector Geral todas as propostas dos Administradores sobre provimento dos Lugares que vagarem, e bem assim todas as dúvidas que

por elles lhes forem representadas sobre objectos do expediente das Alfandegas.

§. 7.º Reunir os Mappas dos generos importados, e exportados, fazendo sobre elles todas as observações, que se possam deduzir a favor dos interesses do Estado, do Commercio, e da Industria Nacional, pô-las na presença do Inspector Geral, communicando aos Administradores Geraes toda a alteração que deva seguir-se em virtude da resolução, que essas observações merecerem.

§. 8.º Fiscalisar finalmente quanto respeita á arrecadação, e contabilidade das Alfandegas, entendendo-se para esse fim com os Administradores dellas por escrito, ou visitando-as, para se inteirar do objecto de que tiver dúvida, ou de que se lhe haja feito queixa.

Art. 32.º As attribuições, e obrigações dos Administradores Geraes são as seguintes:

§. 1.º Cada um delles, na sua divisão, é responsavel á Directoria por tudo quanto respeita á administração e arrecadação das Alfandegas, que lhe estão sujeitas, principalmente daquella em que reside.

§. 2.º Respondem por todo o desleixo na fiscalisação nao só interna, como externa da Alfandega, propondo todos os meios de a melhorar, e estabelecendo medidas, que possam evitar tanto o contrabando, como o descaminho dos Direitos.

§. 3.º Quando aconteça fazer-se alguma tomadia pelos Guardas, ou outros encarregados da fiscalisação, compete ao Administrador Geral, e não o havendo, aos Directores das Alfandegas, mandar formar os Autos de aprehensões, cujo conhecimento pertence ao Poder Judicial para julgar da justiça, com que tiverem sido feitas, correndo com tudo os mesmos Autos pelo Cartorio do Escrivão do Expediente da Alfandega, para que tendo conhecimento do seu adiantamento, e da decisão que merecerem, possa dar de tudo noticia á Directoria Geral.

§. 4.º Sustentão com todas as Alfandegas a correspondencia do expediente sobre a execução das ordens legislativas, que recebem do Inspector por meio da Directoria.

§. 5.º Reunem em um Mappa geral os fundos, que em cada quinze dias se liquidão nos Cofres das differentes Alfandegas, o qual remetem pela Directoria ao Inspector Geral, cumprindo, e fazendo executar as ordens de pagamento, que pela mesma Directoria lhes forem dadas.

§. 6.º No fim de cada mez remetem ao Director Geral as Certidões dos rendimentos das Alfandegas da sua divisão, para por ellas se fazer com a devida separação a Escripturação da importancia dos Direitos, que produziram nesse periodo cada uma dellas, sendo responsaveis por qualquer inexactidão, ou irregularidade, que apresentem na sua formação.

§. 7.º Na vacatura de qualquer Emprego fazem as propostas, ou promoção dos Empregados, segundo a antiguidade delles, emittindo a sua opinião sobre o merecimento de cada um, as quaes remetem pela Directoria das Alfandegas ao Inspector Geral.

§. 8.º Recebem as relações das quantidades dos generos, que nas Alfandegas se houverem despachado por importação, e exportação, e fórmão de todas ellas um Mappa Geral, que annualmente deverão remetter á Directoria.

§. 9.º Fiscalisção, e são responsaveis por todo o abuso, que se introduza no despacho dos generos, e por todos os descaminhos de Direitos, que a falta de observancia das Leis, e o seu descuido occasiona.

§. 10.º Poderão para esse fim exigir dos Directores das Alfandegas todas as illustrações precisas, para prova de que os rendimentos mencionados nos Balanços de cada quinze dias conferem com as addições, que na Receita geral se escripturaram nesse mesmo periodo, e que as Certidões annuaes comprehendem os Direitos de todos os generos, que se despacharem.

§. 11.º Visitação, querendo, as Alfandegas da sua divisão para se inteirarem da sua exacta escripturação, o arrecadação, e conhecerem qualquer vicio que no seu despacho se tenha introduzido, e achando que procede a culpa, ou desleixo dos Empregados dellas, deverão immediatamente suspender os culpados, e prover interinamente, quanto convier para que não padeça o expediente, dando conta do que praticarem ao Inspector Geral por meio da Directoria.

## CAPITULO 2.º

### *Empregados immediatos.*

Artigo 33.º Os Directores desempenham as funções dos actuaes Juizes das Alfandegas: são responsaveis aos Administradores Geraes por tudo quanto pertence á administração, e arrecadação da Alfandega, em que se acham, e pelo cumprimento das ordens que delles recebem; superintendem em que os Navios conservem no Rio os ancoradouros que lhe estão designados, e provêem privativamente ao melhor, e mais comodo fornecimento dos Lastros; distribuem nas Alfandegas, em que não ha Administrador, os trabalhos, e serviço da Mesa; fiscalisam os despachos della, e as operações do Cofre; respondem por todo o erro das certidões dos rendimentos; propõem ao Administrador Geral todas as alterações convenientes para a mais exacta arrecadação e administração; e finalmente são responsaveis por todas as faltas dos seus subalternos se não deram dellas immediata conta ao Administrador Geral.

Art. 34.º Os Escrivães da Mesa Grande tem a seu cuidado a escripturação da Receita Geral, e a das Receitas particulares dos Direitos; o livro dos Manifestos, e dos Termos de fianças, e os mais de que se carecer para o regular expediente da Mesa: servem pela distribuição que delles fizer o Administrador Geral, ou, não o havendo, o Director; e nas Alfandegas principaes presidem ao despacho da Estiva, e do Pateo, entendendo em tudo quanto deva e possa interessar os Direitos: tem fé publica em todas as certidões que passarem dos livros que escripturão, indo assignadas pelo chefe da repartição, e selladas com o sello da Alfandega: assistem á conferência do cofre, respondem por todo o erro, que das suas omissões resulte; e praticão tudo quanto possa interessar o expediente da Mesa.

Art. 35.º Os Thesoueiros Geraes são obrigados a cumprir com todas as transacções do cofre, e responsaveis por todo o producto das Receitas, e pelas falhas do mesmo cofre; sendo por esse motivo que nas Alfandegas de maior expediente poderão nomear, e ter á sua custa, um, ou mais Fieis da sua escolha: assignão os Bilhetes dos despachos, cujos Direitos arrecadão, e não poderão fazer pagamento algum sem despacho do Director, ou Administrador, quando o haja, por isso que d'outra sorte lhes não será levado em conta: igualmente são responsaveis pelos fautos, que receberem dos emolumentos dos Officiaes; e os pagamentos a cargo deste cofre somente poderão ser mandados fazer pelo Administrador, ou Chefe da respectiva Alfandega.

Art. 36.º Ao Guarda-Mór competem as visitas dos Navios, mandar fazer a lotação delles, rondar o Rio, e fiscalisar as reexportações de modo que se não embarque Fazenda alguma, que não fosse despachada; examinar o estado dos Farões, e propor ao Administrador Geral os melhoramentos, que nelles se possam praticar em beneficio da sua maior utilidade, e mais exacta administração, para que por meio da Directoria chegue ao conhecimento do Inspector Geral, a quem fica competindo prover sobre este importante objecto. He outro sim obrigado a dar parte ao Administrador de toda a novidade, que encontre nas visitas que fizer no Rio, e de todo o desleixo que observe na fiscalisação, para que se

acautelem opportunamente todas as occasiões de contrabando, e descaminho de Direitos.

Art. 37.º Os Escrivães das Mesas do Despacho, além da escripturação a seu cargo nos Livros das Receitas, respondem com os Contadores dellas por todo o erro na contagem dos Direitos, devendo conferit entre si a exactidão do calculo, e impugnar qualquer avaliação, que não seja conforme com as Pautas, ou que venha estimada em menor preço do que o valor corrente da Fazenda, exigindo para esse fim que as partes particularizem sempre nas declarações, que fizerem, o valor relativo a cada addição do despacho.

Art. 38.º Os Verificadores são os agentes principaes da fiscalisação no despacho das Alfandegas: a elles se confia o julgar da exactidão das declarações; e por isso qualquer omissão no desempenho dos seus deveres, uma vez provada, os faz perder os seus lugares, e inhabilita para servirem qualquer outro de Fazenda.

Art. 39.º O Sellador é chamado tambem a concorrer na fiscalisação, e conferencia das Mercadorias que sella, e responsavel, com perdimento do lugar, se depois de dar por conferido e examinado o Bilhete, se achar que não foi verdadeiro, e que attendeu com menos zelo á comparação das Fazendas com a quantidade e qualidade mencionada na declaração.

Art. 40.º Os Escrivães da Descarga são os que formam a base da fiscalisação das Alfandegas na escripturação, que são obrigados a fazer, dos generos que se descarregão dos Navios. Pertence-lhes por tanto fiscalisar a descarga, e descreve-la nos livros de modo que com facilidade se conheça o destino, que tiveram todas as fazendas declaradas no Manifesto do Navio, sendo responsaveis por toda a omissão, que tiverem em não participar ao Administrador Geral qualquer extravio, ou inexactidão que encontrem, para que se possam tomar as providencias, que convenhão em beneficio dos Direitos.

Art. 41.º Aos Porteiros incumbe conferir a exactidão das declarações na sahida das fazendas, assim na sua quantidade, como na qualidade, sendo responsaveis por toda a omissão, ou desleixo, com que se houverem neste serviço.

Art. 42.º Os Guardas de Armazens são obrigados a conservar as fazendas entregues á sua guarda na melhor ordem, e arrumação, conservando os volumes fechados com as marcas á vista, e fazendo a escripturação delles com a devida clareza, e distincção, para que se conheça facilmente a sua existencia, a época em que entraram, e o Navio em que foram conduzidos.

Art. 43.º Os Aspirantes são empregados em acompanhar as Fazendas que se descarregão dos Navios, ou quaesquer que se reembarquem, e obrigados a fazerem os mais serviços que se lhes designarem, e que possam contribuir para a mais segura arrecadação, e fiscalisação das Fazendas, que entrão nas Alfandegas, ou nos Armazens dellas.

Art. 44.º O Guarda-Livros, e o Escrivão do expediente, arrematações, e tomadias, não sendo Officiaes empregados na arrecadação dos Direitos, tem os seus deveres marcados na Legislação, que nesta parte fica em vigor, e que lhes cumpre desempenhar exactamente.

## TITULO V.

### *Do Despacho nas Alfandegas, e da maneira por que se deve fazer.*

#### CAPITULO 1.º

##### *Da fórma do Despacho.*

Artigo 45.º O Despacho das Alfandegas, tanto pelo que respeita aos generos de consumo, como áquelles que se destinão a ser reexportados, será feito por de-

declarações assignadas pelas partes, que terão toda a validade para a contagem, e arrecadação dos Direitos, e para por ellas receberem as partes as fazendas, se em qualidade, quantidade, e valor corresponderem ás declarações apresentadas.

Art. 46.º No caso porém, em que aconteça que as fazendas não se conformem em qualidade, quantidade, e valor com as declarações, que dellas se houverem feito no acto do despacho, perdem as partes o direito de receber as fazendas, ou effeitos que não declararam devidamente, e só pela primeira vez poderão ser entregues dellas, se de novo as despacharem no valor que lhes corresponder.

Art. 47.º Se segunda vez acontecer a mesma falta de exactidão no mesmo, ou em outro despacho com a mesma parte, ou seu procurador, a fazenda que não tiver sido devidamente declarada, sera tomada por perdida; e do valor, por que se vender, se dará uma metade aos Verificadores, que tiverem sido encarregados do seu exame, e a outra metade formará receita a favor da Fazenda Publica.

Art. 48.º Quando porém por terceira vez a mesma parte, ou qualquer seu proposto, tentar repetir no despacho que fizer, a mesma fraude, e tiver assim provado uma tendencia de prejudicar a Fazenda Publica contra a confiança, que nelle se deposita, toda a fazenda, ou todos os effeitos que se contiverem no volume, ou volumes, que falsamente declarar, será tomada por perdida, applicando-se ametade do seu producto em beneficio dos Verificadores, e ficando o despachante, que assim se tiver conduzido, inhibido de despachar por si ou por outrem mercadoria alguma na Alfandega, e o seu nome se fará publico com a declaração do seu procedimento.

Art. 49.º Para que o Despacho das Alfandegas principaes se possa fazer de maneira que produza um breve, e facil expediente, haverá diferentes Mesas a isso destinadas, e um numero sufficiente de Verificadores para conferirem as declarações, que as partes apresentão.

Art. 50.º Estas Mesas se denominarão da Abertura, do Pateo, de Estiva, e a da dos Direitos reunidos. Na Mesa da Abertura se aceitarão as declarações, que contiverem fazendas, que tenham de ser selladas, ou que pela sua miudeza costumão ser do seu privativo despacho. Na Mesa do Pateo se receberão as declarações que respeitarem a fazendas de peso, e que não dependem de Sello. Na Mesa da Estiva se despacharão todos os generos, que não entram na Alfandega, ou pela sua natureza corruptivel, ou incendiaria. Finalmente na Mesa dos Direitos reunidos se fará o Despacho de todos os artigos, que até agora pertencião ao Paço da Madeira, e á Mesa do Sal e nella se escripturam os Bilhetes de Farões e mil e quinhentos.

Art. 51.º De nenhum modo se admittirá em qualquer destas Mesas declaração alguma, que contenha Artigos, que não formem o seu privativo despacho.

#### CAPITULO 2.º

##### *Das obrigações que o Commercio tem a cumprir no despacho de consumo.*

Artigo 52.º Todo aquelle que por si, ou por interposta pessoa, quer despachar nas Alfandegas qualquer fazenda, he obrigado a apresentar na Mesa, a que pertencer o despacho, o seguinte:

§. 1.º O Conhecimento, Factura, e mais titulos, com que prove a origem dos generos, que pertende despachar, e o seu direito a tomar delles entrega.

§. 2.º Uma declaração por quadruplicado, na qual deve fazer menção do Navio que conduzio esses generos, da Nação a que pertence, da quantidade, e qualidade delles, as caixas, barricas, ou volumes que os contém, e suas marcas.

§. 3.º Esta declaração deve ser assignada pela par-

te, e mencionar, pelo que toca ás fazendas, que não tem preço na Pauta, o valor de cada addição dellas, repartindo assim o preço da factura pelas diferentes qualidades de fazenda, de que a mesma declaração constar.

§. 4.º Preparado assim o despacho, he entregue pela parte ao Contador da Mesa, a que pertencer, o qual fôrma a conta ao bilhete, segundo o que nelle se acha declarado. A esta conta dos direitos ajunta a dos emolumentos que deveria pagar este despacho, transcreve estas importancias com distincção nos bilhetes, pondo no reverso delles o numero, que lhe corresponde, entrega-os á parte por elle assignados, ficando com um para ser lançado por extenso no livro da receita.

§. 5.º Com estes tres bilhetes apresenta-se o despacho ao Thesoureiro Geral, o qual recebe a importancia dos direitos contados, e bem assim a dos emolumentos, para os lançar com a devida distincção á vista do bilhete com que fica, entregando á parte os dous outros por elle assignados.

§. 6.º Estes dous bilhetes são apresentados na Mesa Grande, aonde um dos Escrivães della revê a conta do direito, põe-lhes na frente o numero da receita geral, em que vai ser lançado, assigna-os, e entrega um delles ao Director, ou Administrador Geral, havendo-o, que nomea á sorte os Verificadores, a quem pertence o exame, e conferencia das declarações contheudas no bilhete, com as fazendas, e volumes, a que se referem.

§. 7.º Os Verificadores nomeados tomão entrega do bilhete, mandão abrir os volumes que elle designa, conferem as fazendas que elles contém, com a declaração assignada pelo despachante, e achando tudo conforme, tanto em quantidade, como em qualidade, e valor, assignão o bilhete, e authorisão a sahida da fazenda despachada.

§. 8.º O Porteiro confere de novo a exactidão dos volumes, que serão conduzidos até fóra da porta da Alfandega pelas Companhias dos homens dos trabalhos braçaes.

§. 9.º Quando porém as fazendas despachadas tiverem de ser selladas, passão depois da conferencia dos Verificadores para a casa do sello, aonde o sellador as fará sellar immediatamente, conferindo de novo se as fazendas correspondem em tudo, tanto em quantidade, como em qualidade com a declaração de que devem ir acompanhadas.

Art. 53.º Se no acto da conferencia, que os Verificadores são obrigados a fazer, se não encontrar nos volumes a conformidade requerida em quantidade, qualidade, e valor das fazendas, com o que se acha mencionado nas declarações, darão os mesmos Verificadores parte ao Director, ou Administrador Geral, havendo-o, para que tomando conhecimento das duvidas, que se lhe offerecerem, possa determinar a respeito de qualquer inexactidão que haja, as medidas que estão a seu cargo.

#### CAPITULO 3.º

##### *Despacho de Reexportação.*

Artigo 54.º O despacho de reexportação segue a mesma fôrma, que se acha prescripta para o despacho de consumo; e é feito nas mesmas Mesas, a que pertenceria, se como tal fosse dirigido.

Art. 55.º Feita a conferencia pelos Verificadores fazem marcar os volumes despachados, para que se não confundão com quaesquer outros, e são entregues aos Aspirantes, que debaixo da sua inspecção os fazem conduzir a bordo do Navio, em que tem de ser embarcados, acompanhados do despacho, que voltará á Mesa com recibo dos Officiaes, que estiverem encarregados da guarda do mesmo Navio.

Art. 56.º Acontecendo que as partes, ou despachantes não apresentem titulo, com que provem o valor dos generos que tem direito a despachar, e que não estiverem mencionados na Pauta, nesse unico caso taes fa-

zendas não podendo no seu despacho seguir a forma ordinaria, principiarão por ser abertas na presença dos Verificadores, que determinarão o valor daquelles artigos de que elle se não tinha podido declarar, e depois de cumpridas por esse meio as formalidades da declaração, continuará o despacho na forma ordinaria, bem entendido que isto só terá lugar por ordem do Administrador Geral, que a dará, ou negará segundo as circumstancias, que possam tornar essa medida necessaria.

## TITULO VI.

### *Da Escripção.*

#### CAPITULO 1.º

##### *Dos Livros que ha de haver nas Alfandegas.*

Artigo 57.º Os Livros das Alfandegas constituem propriedade de cada uma dellas. Pelas Certidões que delles passão os Officiaes encarregados da escripturação, é que se forma na Directoria Geral das Alfandegas, dentro do Thesouro Publico, a escripturação dos rendimentos, e se fiscalisa a sua cobrança.

Art. 58.º Estas Certidões serão passadas mensalmente com a assignatura do Administrador Geral, e Officiaes da Mesa, e comprehenderão todos os Direitos das Mercadorias, que nesse periodo despacharem, quer ellas fossem conduzidas em Navios entrados nesse anno, quer nos annos antecedentes, ficando assim abolida a pratica seguida até agora em algumas Alfandegas, de se calcularem os rendimentos de cada anno pelo producto dos Direitos das fazendas, que nesse anno tivessem entrado, visto os inconvenientes que disso resultão.

Art. 59.º Haverá para cada Alfandega os Livros seguintes:

- §. 1.º Um Livro de Receita Geral.
- §. 2.º Outro denominado = Livro de Correntes dos Direitos por entrada e sahida.
- §. 3.º Outro com o titulo de = Livro de Descarga.
- §. 4.º Dous Livros para cada uma das Mesas de Despacho.
- §. 5.º Um Livro para a escripturação do Cofre dos emolumentos.
- §. 6.º Os Livros precisos para a entrada da Porta, e para sahida d'Alfandega.
- §. 7.º Um Livro para cada um dos differentes Armazens d'Alfandega.
- §. 8.º Os Livros de registo necessarios para nelles se registarem as Leis e Ordens, os Documentos da despeza do Cofre, para se escreverem os autos de arrematações, os Termos de fianças, os Manifestos, e os mais que possam convir ao expediente das Alfandegas.

#### CAPITULO 2.º

##### *Do modo como se ha de escripturar a Receita Geral, e os mais Livros das Alfandegas.*

Artigo 60.º O Livro da Receita e Despeza Geral é o centro de toda a escripturação; a sua Receita é formada da somma total das addições de direitos comprehendidos nos bilhetes de despacho, por entrada ou por sahida, promiscuamente: E' riscado e ordenado de modo que, seguindo na sua escripturação os numeros, que os bilhetes recebem na Mesa Grande, declara a qualidade do despacho, e o numero particular d'elle, que é o que se lhe lança no reverso do bilhete nas Mesas, em que se apresentam as declarações, segue o numero de volumes despachados, a distincção de moeda papel, e finalmente a totalidade de direitos que o despacho já tem pago. A despeza comprehende a importancia de

toda a entrega, que se fizerem no Thesouro Publico, por qualquer modo que seja, e bem assim os ordenados dos Empregados, e a importancia das despezas miudas do Expediente, ou do Serviço da Alfandega, vindo assim a sua somma diaria a declarar a existencia, ou o Balanço do Cofre.

Art. 61.º O Livro denominado = Correntes de Direitos, por Entrada e Sahida = apresenta em resumo no debito a importancia de cada denominação de Despacho de Abertura, Estiva, Pateo, etc. que confere com a somma das Receitas das Mesas, em que são acceitas as declarações d'elles: o Crédito deve apresentar em linha as addições de Dizima, Sisa, Fragatas, Donativo, e mais impostos que se comprehendem no bilhete, as quaes vão formar na sua respectiva Conta o debito dos Direitos, segundo a denominação d'elles, saldando-o com as entregas que se fizerem no Thesouro Publico. Na escripturação deste Livro deve seguir-se a numeração particular do Despacho, referindo-se com tudo á numeração geral.

Art. 62.º No Livro do Cofre dos emolumentos se lançarão em receita todas as parcelas, que com respeito aos emolumentos devessem as partes pagar pelo despacho das fazendas, ou por qualquer titulo: destes emolumentos se fará menção em cada bilhete, e pelo producto d'elles serão pagos por ordem do Administrador Geral, ou, não o havendo, do Director, as despezas a que fica obrigado este rendimento, e o que sobrar será applicado na conformidade do que a Lei determinar.

Art. 63.º Nos Livros das differentes Mesas de despacho transcreve-se por extenso o bilhete, declarando a qualidade de Fazenda que se despacha; o preço da Pauta que lhe corresponde, ou, em quanto não houver Pauta, o valor de cada genero, os differentes direitos que pagou o despacho; cuja somma total fórma Receita, declarando com a mesma miudeza os emolumentos, que cada despacho paga, sahindo com as importancias totaes em differente columna. Este lançamento é feito por numeros seguidos no despacho particular de cada Mesa, e não é senão um registo da declaração, que a parte assigna, e apresenta para o despacho, já com o direito, e emolumentos contados.

Art. 64.º A escripturação dos Livros da Descarga vem a ser uma miuda explicação do Manifesto dos Navios, conferindo n'essa parte com os Livros, em que se tomam. Abre-se assento com a data em que o Navio entrou. — O nome d'elle — seu Capitão — o Porto d'onde vem — e nos dias designados para descarga lanção-se os volumes descarregados, suas marcas, qualidade de Fazenda, Armazem para que entram, ou despacho que tiverem, se são artigos que pela sua qualidade pertencem a Estiva.

Art. 65.º O Livro da Porta da entrada menciona todas as Fazendas que dão entrada para os Armazens da Alfandega: a sua escripturação se fará igualmente por Navios, classificando as fazendas, que entram, por tal sorte que reunão todos os volumes de cada marca, que o Navio tiver conduzido. O Livro da Porta da sahida segue a mesma escripturação de modo que confira exactamente com a entrada, e que a comparação de ambos os Livros apresente uma noticia certa dos volumes, que de cada Navio estão por despachar, e o Armazem, em que se conservão.

Art. 66.º Os Livros para a entrada, e sahida dos Armazens devem conter por Navios as Fazendas, que em cada um se guardam, suas marcas, e numeros, com a disposição conveniente para nelles se notar o numero dos despachos, em virtude dos quaes sahiram.

Art. 67.º Todos os outros Livros, não comprehendendo escripturação alguma que diga respeito ao movimento das Fazendas dentro da Alfandega, serão escripturados com a devida clareza, segundo a numeração que lhe derem os Administradores Geraes.



## TITULO VII

*Fiscalização externa das Alfandegas.*

## CAPITULO 1.º

*Do estabelecimento dos Guardas de bordo.*

Art. 68.º Haverá em todas as Alfandegas um numero de Guardas encarregados de vigiar as Praias, e evitar os contrabandos, e desemalhos de Fazendas, e outros objectos que se queiram subtrahir ao pagamento dos Direitos, ou clandestinamente introduzir pelas Raias.

Art. 69.º O numero destes Guardas será taxado, e determinado, segundo a affluencia de Navios nos Portos das Alfandegas a que estiverem addidos, e a separação em que estiverem umas das outras, ás Alfandegas dos Portos sêccos.

Art. 70.º Os Lugares de Guardas serão dados de preferencia aos Militares impossibilitados de serviço activo, que reunão á capacidade, e disposição necessaria para este Emprego, as qualificações de haverem servido bem, e sem nota em seu comportamento civil, e militar.

Art. 71.º Serão providos pelo Inspector Geral das Alfandegas, sobre as relações informadas, que os Commandantes dos Corpos do Exercito devem annualmente remetter pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra ao mesmo Inspector Geral.

Art. 72.º Os Guardas formarão um Corpo regular, composto de tantas Secções quantas a boa ordem do Serviço exigir: cada uma terá um ou mais Officiaes, dos quaes o mais graduado, ou o mais antigo será Commandante.

Art. 73.º Estes Officiaes serão igualmente escolhidos pelo Inspector Geral das Alfandegas sobre relações informadas, que para esse fim lhe serão remittidas pela mesma Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 74.º O numero e graduação dos Officiaes e Commandantes será determinado pelo numero de Guardas, de que se composer cada Secção.

## CAPITULO 2.º

*Do Serviço dos Guardas das Alfandegas.*

Artigo 75.º Nos Portos de Mar o Commandante dos Corpos de Guarda das Alfandegas terá prevenido á chegada de qualquer Navio á Barra, determinando com antecedencia os Guardas que devem ir para seu bordo. Estabelecerá o serviço das Patrullhas, que de noite, e de dia devem guardar as Praias; mandará fazer rondas de noite aos Guardas que tiver mandado para bordo dos Navios; e fará vigiar todos os lugares mais proprios para se introduzir por elles o contrabando; dividindo este serviço de forma que não seja mais pesado a uns que a outros Guardas.

Art. 76.º Os Guardas que estiverem a bordo serão diariamente rendidos, e entregarão ao seu Commandante as relações, por elles designadas, das marcas, e numeros de volumes que sahiram dos Navios durante a sua estada nelles, se forem mandados para Navios á descarga; sendo-o porém para Navios que estejam á carga, ficarão entregues das Guias que acompanharem os generos, as quaes entregarão com Recibo ao seu Commandante, e bem assim as que pertencem ás Fazendas que fossem baldeadas.

Art. 77.º Nos objectos do Serviço fiscal entender-se-hão os Commandantes com os Chefes das Alfandegas dos Districtos em que residirem, aos quaes ficarão sujeitos, e lhes darão parte diaria de todos os acontecimentos, acompanhada das Guias que tiverem recebido dos Guardas, assim como lhes communicarão qualquer apreensão que elles tenham feito, para que das fazen-

das aprehendidas se mandem pela mesma Alfandega formar os Autos convenientes, com a declaração dos apprehensores, a fim de que se lhes faça entrega da parte, que como taes devem receber.

Art. 78.º Os Officiaes vencerão o Soldo das suas Patentes que lhes serão pagos pelo Cofre dos emolumentos da Alfandega, por Ordem do Director della, se não houver Administrador, e os seus bons Serviços serão considerados pelo Governo. Da parte porém que couber aos Guardas nas apprehensões que fizerem se deduzirá uma quota que será distribuida pelos Officiaes, como gratificação.

Art. 79.º Os Guardas serão pagos dos seus vencimentos por meio de relações assignadas pelo seu Commandante, nas quaes declarará os bons serviços que cada um houver feito, remetendo-as para esse fim, por elle assignadas, ao Director, ou Administrador Geral, quando o haja, para que este as mande pagar pelo Cofre dos Emolumentos.

Art. 80.º Quando qualquer Guarda fôr considerado suspeito no desempenho dos seus deveres, o Commandante lhe formará um Conselho de Indagação, e achando-se ser culpado em qualquer extravio da Fazenda Publica, dará parte ao Administrador, ou Director da Alfandega a que pertencer, para ser desde logo suspenso do seu lugar, inhabilitado para continuar em qualquer outro, e punido com todo o rigor das Leis.

Art. 81.º O vencimento, uniforme, e armamento dos Corpos dos Guardas, será designado por um regulamento especial.

## TITULO VIII.

*Dos trabalhos braçaes.*

## CAPITULO 1.º

*Da formação das Companhias de trabalho, e arrumação interior da Alfandega.*

Artigo 83.º Haverá em cada Alfandega os homens necessarios para fazerem o serviço interior della, que será determinado segundo a extensão do expediente, e do trabalho que cada um tiver. Estes se formarão n'uma Companhia que se denominará = Companhia dos trabalhos de dentro da Alfandega.

Art. 83.º Esta Companhia formará um só Corpo dirigido por um Capataz, e dividido em diferentes Secções, á testa de cada uma das quaes haverá um Sota para dirigir o Serviço, que a cada um fôr designado.

Art. 84.º Uma destas Secções será composta de Artifices, que tenham conhecimento pratico d'alguns dos Officios de Carpinteiro, e Tanoeiro, e em igualdade de circumstancias preferem aquelles, que souberem ler, escrever, e contar.

Art. 85.º A esta Companhia não pertence mais que o Serviço interior da Alfandega até fóra da porta della: dahi por diante a cada uma das partes é livre servir-se com as pessoas que quizer.

Art. 86.º A distribuição dos trabalhos desta Companhia será feita pelo Capataz diariamente, e com tal igualdade que não pese mais em uns trabalhadores, do que em outros.

Art. 87.º Ficão cessando como se nunca existissem as denominações das antigas Companhias; os seus privilegios ficão extinctos, e os preços, que cobrão das partes pelos seus trabalhos serão novamente determinados por uma regulação especial.

Art. 88.º Dos preços que esta Companhia receber será deduzida uma quota, que entrará em Cofre particular, e que será applicada em beneficio daquelles trabalhadores, que se inutilisarem no Serviço.

Art. 89.º Os homens dos trabalhos serão nomeados pelos Administradores Geraes das Alfandegas, a quem

fica pertencendo tambem suspende-los temporariamente dos seus lugares, ou demitti-los segundo a gravidade da culpa que cometerem, e se pela sua conducta se tornarem indignos.

Art. 90. Aquelles, que servirem bem, terão direito a ser promovidos aos lugares de Sotas, quando vagarem, e os Sotas ao de Capataz, preferindo-se sempre aquelle, que ajuntar ao seu bom Serviço melhores qualidades moraes.

Art. 91. No Serviço desta Companhia serão presentemente admittidos os que formam as actuaes Companhias, e que tenham a robustez necessaria.

CAPTULO II.

*Do Serviço da Companhia dos trabalhos de dentro da Alfandega.*

Artigo 92.º Por esta Companhia serão feitos todos os trabalhos de descarga, e da entrada e sahida das mercadorias nos Armazens de dentro e fóra da Alfandega, e sua arrumação.

Art. 93.º Farão igualmente todo o trabalho da abertura, de conducção para o sello, medida, balança, pesando, e arrumando nos volumes as mercadorias, e todo o mais trabalho preciso para o melhor acondicionamento dos artigos que se propõem a despacho dentro da Alfandega.

Art. 94.º Serão tambem obrigados a fazer todo o trabalho que possa exigir o Despacho das Fazendas por estiva, até o ponto de se darem por desembaraçadas as Embarcações que as conduzem á Ponte da Alfandega, menos no caso em que convindo fazer-se qualquer ulterior fiscalisação, sejam necessarios os seus Serviços.

Art. 95.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, e Decretos anteriores, na parte em que as suas disposições forem contrarias ao que por este Decreto se determina. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente da Commissão do Tribunal do Thesouro Público o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço das Necessidades 17 de Setembro de 1833. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = José da Silva Carvalho.

*Estatística da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, do mez de Setembro.*

Decretos	{	Sobre medidas geraes - - - - -	9	
		A favor de particulares - - - - -	49	
				58
Consultas resolvidas - - - - -				7
Cartas de Serventias Vitalicias - - - - -				18
Officios e Portarias	{	Aos Ministros d'Estado - - - - -	110	
		A differentes Authoridades e Empregados - - - - -	446	
				556
Requerimentos despachados - - - - -				680
				1:319

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda 3 de Outubro de 1833. = *Cazimiro Maria Parrella*, Official Maior.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

Ministerio da Guerra. = 3.ª Repartição. = Tendo José Francisco Botelho da Fonseca Paganino ultimamente feito entregar nos Armazens do Commissariado do Exercito 135 pannos de palha, que novamente offereceu para as urgencias do Estado: Manda o DUQUE DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, louvar ao Offerente mais esta prova do seu patriotismo, e decidido interesse, que toma pelo triunfo da justa Causa, que os honrados Portuguezes tão briosamente defendem. Paço das Necessidades 28 de Setembro de 1833. = *Agostinho José Freire*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTICA.

*Policia Judiciaria.*

Os tres Juizes do Crime e o Juiz de Fóra do Cível da Cidade do Porto participam em data de 22 de Setembro proximo passado, que os povos do seu districto, dentro da Cidade e fóra delles, livres da oppressão do Governo usurpador, gosam da maior tranquillidade e se mostram cada vez mais decididos a favor da Causa de Sua Magestade Fidelissima a Senhora D. MARIA II.

Vinho de Embarque destruido e roubado pelos Rebeldes - - - - -	Pipas	9.469
Vinho de Ramo, idem - - - - -		7.905
		-----
Total do Vinho destruido e roubado - - - - -		17.374
		-----
Aguardente roubada pelos Rebeldes - - - - -		433
Desfalque nas 1.200 pipas que se receberam - - - - -		90
		-----
Total d'Aguardente roubada - - - - -		523
		-----

*Para satisfazer immediatamente a geral curiosidade e interesse publicámos na Chronica N.º 60, traduzida em vulgar, a Carta de participação da demissão do Marechal Bourmont dirigida ao Governador d'Obidos; — publicámos agora o Original para satisfazer os Leitores justamente escrupulosos sobre a authenticidade de Documentos Officiaes, bem certos de que uma traducção por muito exacta que seja nunca em taes objectos pôde fazer plena authoridade.*

Monsieur le Gouverneur, — Je vous annonce avec regret que des dissentimens avec le Roi sur les mesures à prendre dans les circonstances graves où se trouve le Pays, ont déterminé Mr. le Maréchal à offrir au Roi sa demission que S. M. a accepté. Le général Clouet avait déjà été remplacé dans le Commandement en Chef de l'armée par le Général Maedonall. Cete double circonstance a déterminé plusieurs de nos camarades à se retirer; mais d'autres sont restés et particulièrement le C.te Louis de Bourmont, le Colonel Spring, le C.te Rochinel, le Colonel de la Haye, etc. Le Maréchal a engagé lui même tous nos camarades à rester. Je ne sais quel parti vous prendrez, mais il serait bien désirable que vous puissiez conserver au Roi un officier dont il appécie si bien le zèle et les talens.

Veillez agréer, Monsieur le Gouverneur, l'assurance de la très haute consideration avec laquelle j'ai l'honneur d'être = Votre très humble et très obéissant serviteur. = *V.te Ch. de Bourmont*. = Paço do Lumiar le 21 Septembre 1833. = Veillez offrir mes hommages à Mr. l'Auditeur et nous rappler à son bon souvenir. — (Sob-scripto.) R. S. Obidos. = Do Marechal General.

PARTE NÃO OFFICIAL.

NOTICIAS ESTRANGEIRAS.

GRÃ-BRETANHA.

*Londres 26 de Setembro.*  
Recebemos esta manhã Jornaes Hollandezes, e referimo-nos a um Artigo de Haya, relativo ás negociações.  
He para admirar o quanto tem diminuido por toda

parte da Bélgica, e a guerra da parte do Rei de Hollanda é evidentemente objecto para da questão, e a Bélgica é absolutamente mais prejudicial a demora, do que vantajoso o cumprimento do Tractado. Tudo o que resta pois a fazer ao Rei de Hollanda, é saber com certeza quanto tempo seus subditos tolerarão que fique por concluir um arranjo definitivo, cuja procrastinação só a elles é prejudicial.

Alcancámos esta manhã os Jornaes Francezes de Terça feira, e d'elles damos alguns extractos em lugar competente. He digno de attenção um do *Journal de Paris*, relativo ao Exercito Francez, sua força, despeza, e provimento. Servirão tambem do entretenimento aos nossos leitores, algumas amostras da excessiva insania dos Carlistas, exhibidas na norma das orações que fazem pelo Joven Henrique de Bordos. Se não fóra um facto, seria impossivel acreditar-se tamanho absurdo. Pelo que toca a noticias são mui estereis estes Jornaes.

(*Jornaes Hollandezes recebidos hoje.*)

Haia 20 de Setembro. Agora sabemos com certeza que a chegada de Mr. Verstolk, vindo de Londres, é em consequencia de um memorial que enviou de Londres ao Governo, relativo ao estado das negociações naquella Corte, e tambem que o memorial é redigido n'um espirito mui conciliador, e que uma prompta conclusão de nossas desavenças com a Belgica se deve esperar, se o Governo adoptar as idéas nelle expendidas. Todavia, parece que o Governo não pôde tomar uma decisão sobre este objecto, nem tão pouco sobre o Luxemburgo. Não se confirmam os boatos espalhados pelos Jornaes da Belgica, que a Conferencia havia proposto quatro quesitos ao nosso Governo.

Prescindio-se de todas as questões para se ventilar a do Luxemburgo, que segundo se presumia devia offerecer maiores difficuldades. É tanto mais de esperar que este negocio fique depressa decidido por isso que é distincto dos nossos, e que a Conferencia parece resolvida a não se tornar a congregar, sem que esteja decidido; se bem que o governo não careça de fundos sufficientes para fazer face aos gastos dos primeiros mezes do anno que vem, incluindo o pagamento do juro da divida sem um novo emprestimo, não é de esperar que se sirva delles se não houver perspectiva de mais vantajosos arranjos.

(*Jornaes Francezes recebidos hoje.*)

Confórme o orçamento apresentado pelo Ministro da Guerra para serviço do anno de 1833, a quantia que se pede para uma força effectiva de 410,916 de infantaria, 94,080 de Cavallaria, é 305,547,288 francos; colligimos do orçamento que o Ministro se propõe reduzir o Exercito em 1834 como se segue: — Na Infantaria a 310,443 homens, e na Cavallaria a 56,765 cavallos, e a quantia para aquelle anno será, incluindo Argel, 226,600,000 francos: desta sorte haverá uma redução nas despezas do Exercito de 78,947,288 francos, e no numero uma diminuição de 100,493 homens, e 37,315 cavallos. A lei relativa ao chamamento da classe de 1832 dando ao Governo sómente a disposição de 10,000 homens, ficarão em suas casas 70,000; e contando-se os já incorporados na reserva, sempre á disposição do Governo haverá além do Exercito de 310,443 homens, uma reserva de 210,785 homens, o que tudo dará ao primeiro chamamento, um Exercito de 521,228 soldados. Ora, se calcularmos com esta força a Guarda Nacional activa, e sedentaria, isto é a Nação armada apresentando 3,000,000 de baionetas, devemos confessar que a França se acha em estado de esperar com firmeza os acontecimentos, e que pode aguardar com serenidade

os tormentos que se tem procurado excitar a toda a volta d'ella, mas que tem calado mallogradas a seus pés.

Ao Marechal Soult compete levar á perfeição a obra do seu predecessor, o Marechal Gouvion St. Cyr.

Pertence ao vencedor de Toulouse organizar a força militar da França, de um modo porque se não podia dantes dizer que ella estava; e na presença das Potencias da Europa — da Prussia, com seus Landwehrs; da Austria, com suas fronteiras militares, inexaurível mina de homens; e da Confederação Germanica, que podia n'um momento reunir 310,580 homens, — não seria prudente que a França licenciasse as suas tropas, salvo havendo uma reserva prompta a sair a campo no momento em que fosse preciso que se incorporasse nos Batalhões activos do Exercito movel. Esta reserva é formidavel e inexaurível, por quanto compõem-se da reserva propriamente chamada, e da porção activa da Guarda Nacional. Esta avultada força é sempre uma garantia do socego da França, e do repouso da Europa, impondo paz á mesma Europa.

(*Journal de Paris.*)

(*Extrahido do Galignani's Messenger de Terça feira.*)

O *Constitutionnel*, depois de notar que o «dia de S. Miguel é a época designada pelos Jornaes legitimistas, para se realizar a terceira restauração, como foi decretado pela Divina Providencia,» assevera que as seguintes Ladainhas, e Orações, impressas na imprensa do Arcebispo de Paris, forão mandadas rezar por aquelle Prelado pelo espaço de quarenta dias em toda a sua Diocese, começando a 21 de Agosto, e acabando a 29 de Setembro.

«Senhor! Tende de nós Misericordia. Christo Senhor

«Nosso! Ouvi-nos!

«Santa Maria, Rainha dos Anjos, e Protectora da

«França, orai por elle!

«Bemaventurado S. Miguel, defensor invencivel do

Povo de Deos, orai por elle!

«Bemaventurado S. Diniz, Apostolo da França, orai

«por elle!

«Bemaventurado S. Luiz, seu antepassado, orai por

«elle!

«Bemaventurado S. Henrique, seu Patrono, orai por

«elle.»

«Bemaventurada Santa Genoveva, Padroeira de Pa-

«ris, orai por elle!

«De todo o peccado, por intercessão do Bemaventu-

«rado Archanjo S. Miguel, livrai-o Senhor!

«Das ciladas secretas do Diabo, e dos inimigos seus,

«por intercessão do Bemaventurado Archanjo S. Mi-

«guel, livrai-o Senhor!

«Que triunfe, e reine para gloria tua, e segurança de

«seu povo, te supplicâmos, Senhor, pelos merecimentos

«do Bemaventurado Archanjo!

«Fazei, Senhor, que elle caminhe nas veredas de seus

«Progenitores, pela intercessão do Bemaventurado Ar-

«chanjo!

(*Oração.*)

«Gloriosissimo Principe das Hostes Celestiaes, Bem-

«aventurado S. Miguel, que tens sempre pelejado pelo

«Povo de Deos, e que tendo debellado o Dragão, que

«seduzio o Mundo, o precipitastes do alto do seu Thro-

«no usurpado, nos abysmos infernaes, supplicâmos-te

«que tornes a manifestar o teu grande poder! Auxilia

«este joven Principe na ardua empreza em que se acha

«empenhado; reveste-o da tua divina protecção, para

«que triunfe de seus inimigos, etc.»

«Três Padre nosso, e tres Ave Maria.»

(*Glob and Traveller.*)

## LISBOA 6 DE OUTUBRO.

*Telegrafo. = Serviço da Barra. = 4 de Outubro.*

Entrou de noite 1 Escuna Portugueza, e 1 Chalupa Hollandeza.

*Serviço do Norte da Barra.*

*Embarcações avistadas.*

6 h. 10 m. da m. 1 Fragata Inglesa a Oeste do Cabo da Roca.

6 h. 15 m. da m. 1 Galera Portugueza ao Sul do Cabo do Espichel.

7 h. 45 m. da m. 1 Bergantim sem bandeira ao Sul do Cabo do Espichel.

8 h. 8. m. da m. 1 Barco movido por Vapôr a Oeste do Cabo do Espichel navegando para o Sul.

9 h. 20 m. da m. 1 Chalupa sem bandeira a Oeste do Cabo da Roca.

*Embarcações sahidas de S. Julião.*

7 h. 15 m. da m. 2 Galeras, 1 Bergantim Brasileiros.

8 h. 35 m. da m. 1 Escuna de Guerra Inglesa.

10 h. da m. 1 Galera Brasileira, 1 Escuna Inglesa, 1 dita Dinamarqueza.

11 h. 45 m. da m. 1 Bergantim Portuguez.

4 h. 22 m. da t. 1 Escuna Inglesa.

*Embarcações entradas em S. Julião.*

10 h. 55 m. da m. 1 Escuna Inglesa.

11 h. 45 m. da m. 2 Galeras Portuguezas, 1 Bergantim Sardo.

*Embarcação entrada em Belem.*

12 h. 30 m. da t. A Fragata Inglesa Castor, vem do Porto em 2 dias; não dá novidade.

*Dia 5.*

1 Galera das entradas hontem em S. Julião, chama-se Restauração, vem da Bahia em 64 dias, mala, 3 Passageiros, que são: 2 Negociantes Brasileiros, e 1 Caixeiro de Commercio Portuguez: traz assucar, coiros, e tabaco. — A outra dita he a Barca Portugueza Castro Segundo, vem do Porto em 3 dias com gado, 26 Passageiros, entre elles os Conselheiros Paiva Pereira, e Gerardo de Sampaio, o Consul Geral do Brasil, e outros. — Entraram de noite 1 Bergantim Francez, 1 dito Sardo.

*Serviço do Norte da Barra.*

*Embarcações avistadas.*

6 h. m. da m. 1 Barco de Guerra Portuguez movido por Vapôr a Oeste do Cabo do Espichel, 1 Escuna sem bandeira a Oeste do Cabo da Roca.

12 h. 10 m. da t. 1 Bergantim Portuguez a Oeste do Cabo do Espichel.

*Embarcações entradas em S. Julião.*

6 h. 15 m. da m. 1 Chalupa Inglesa.

1 h. 15 m. da t. 1 Escuna dita.

*Embarcação entrada em Belem.*

9 h. 20 m. da m. O Barco de Guerra Portuguez movido por Vapôr Jorge IV., vem de Sines em 10 horas, traz Officios para o Major General da Armada, do Commandante da Fragata Portugueza D. Maria..

*Embarcações sahidas de S. Julião.*

1 h. 10 m. da m. 1 Galera Inglesa, 1 Bergantim Dinamarquez, 1 Polaca Russiana.

## PUBLICAÇÃO LITTERARIA.

Explicação veridica e imparcial sobre o amor que os Portuguezes tem a D. Miguel: dirige-se a quem não

quizer ver o contrario, e quizer combater as contas como ellas são, e não como os factos os mencionão. Vende-se por 30 rs. na loja da Chronica, e nas mais do costume.

## ANNUNCIOS.

A Real Fabrica das Sedas e Obras de Aguas Livres, fez abrir o seu Armazém de venda, situado na Rua bella da Rainha (vulgo Rua da Prata N.º aonde se achará um sortimento de Sedas modernas, em debuxos e cores ignaes ás melhores que vem de França, em tecido, qualidade, e firmeza de Tintas muito superiores; pois não tem goma, e são perfeitamente acabadas com o maior primor. Além disto são mais baratas que as Estrangeiras cousa de 30 por cento. Espera-se que os Portuguezes saibão apreciar os esforços que a Real Fabrica tem feito por melhorar as suas manufacturas, e leva-las ao ponto que se verá no sobredito Armazem. As qualidades de Seda que alli se achão á venda por grosso e miudo são as seguintes: — Damasco de todas as cores, Sarjas ligeiras e doubles, Tafetás, Pelucias, Veludos, Veludilhos, Setins, Nobrezas lavradas e lizas, Sedas para Coletes, Sedinhas, Grodenaple lavrado e liso, Lenços de muitas qualidades, Fitas de habito, Galões de Ouro e Prata e Talagaças de Ouro, Prata, e Seda, Meias, Luvas e mais fazendas de malha. Além das fazendas sobreditas aceitam-se encomendas abonadas de qualquer debuxo de tecidos de Seda que se desejem, quer sejam de labores quer sejam ondeados, de gaze, ou de outra qualquer fórma.

Madama Champeaux tendo negocio de familia que a chama á sua Patria, visto a brevidade do tempo, vem por este modo agradecer, e despedir-se das pessoas que a honraram com a sua confiança, e amizade.

Ao pé da Magdalena, Travessa do Almada N.º 5, terceiro andar, alugão-se quartos com camas, ou sem ellas por preço commodo.

Na Praia de Santos N.º 35 ha até mil Pannos de boa Palha de Trigo para vender a 720 rs. cada Panno de 4 Arrobas, em metal.

Para a Bahia o Brigue Sueco Kronprinsessan, Capitão Jons Lundstrom, tem excellentes accomodações para Passageiros, e ha de sahir infallivelmente no dia 20 do corrente mez: quem quizer carregar, ou ir de passagem no dito, dirija-se aos Senhores Lindemberg, e Companhia, ou a G. me H. Goodair, na Praça ás horas do costume.

No armazem de Nicola Covacich na Travessa dos Romulares N.º 23 B, haverá leilão no dia 9 do corrente pelas 11 horas da manhã, das seguintes fazendas: linho branco; dito xerva; carne de vaca salgada; dita de porco dita; Cerveja em barricas; pixe; verniz de carvão de pedra; bitume Inglez.

Leilão de carne de porco, e de vacca de superior qualidade, Terça feira 8 do corrente no Armazem de Nicola Covacich, na Travessa dos Romulares N.º 23, ás 11 horas e meia da manhã.

Quarta feira 9 do corrente pelas 10 horas, na Travessa dos Gatos N.º 4, terceiro andar (ao pé do Loreto) se venderá em Leilão a mobilia de Madama Champeaux, que consiste de mezas, cadeiras, armarios, commodas, dous piannos bons, harpa, relogo de parede, livros, etc. etc.

N. B. Na Chronica de Sabbado 5 do corrente equivocadamente se confundiram na Impressão as Peças officiaes da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda com as do Thesouro Publico, Repartições distinctas, cujos documentos deverão sempre separar-se.